

PROJETO DE LEI Nº 49/2014

Ementa: Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Guarapuava e dá outras providências.

Autor: Ademir Fabiane

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica permitida a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Guarapuava, mediante licença da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

Art. 2º - A cerca energizada, cuja opção de instalação concerne exclusivamente ao proprietário ou responsável por imóvel, nos termos dos institutos do direito civil, para os efeitos desta Lei, é todo dispositivo destinado à proteção de perímetro ou área interna de imóvel, mediante a condução de corrente elétrica, visando à aplicação de choque elétrico em possíveis invasores ou pessoas não autorizadas ao acesso.

Parágrafo Único – Aplica-se esta Lei para todas as cercas, mesmo as que estejam apenas sinalizadas ou identificadas, estando elas desligadas, desenergizadas ou com possibilidade de energização

Art. 3º - A solicitação da licença prevista no Art.1º. desta Lei deverá ser efetuada mediante requerimento padrão, instruído com a seguinte documentação:

I – Projeto Técnico, com a devida Anotação de Responsabilidade técnica (ART) de execução, firmado por profissional devidamente habilitado pelo CREA/PR, que obedecerá, no que não contrariar disposições desta Lei, as Normas Técnicas Brasileiras, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, informando o comprimento total do perímetro a ser protegido, diferença de potencial máxima aplicada (V) e corrente elétrica máxima utilizada (mA);

II – Declaração de concordância do(s) proprietário(s) lindeiro(s), acompanhada de título de propriedade, se a cerca for instalada na posição vertical junto à divisa do(s) imóvel(eis), edificado(s) ou não;

III - certidão negativa do ISSQN da empresa ou do profissional autônomo responsável.

IV - Termo de Responsabilidade Técnica que acompanha o requerimento padrão assinado pelo proprietário ou síndico (acompanhado da cópia da ata da eleição) e pelo Engenheiro Eletricista ou profissional habilitado e registrado pelo CREA-PR.

V - Termo de Responsabilidade pela manutenção e conservação, com periodicidade de 24 (vinte e quatro) meses, que acompanha o requerimento padrão assinado pelo proprietário ou síndico (acompanhado da cópia da ata da eleição);

VI - Quando a cerca energizada for instalada em perímetros englobando vários lotes pertencentes a um ou mais proprietários, que não constituam condomínio, deverá ser apresentada a documentação de todos os lotes e a licença será emitida em nome de todos os proprietários.

Parágrafo Único - A obediência às normas técnicas previstas no inciso I deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º - A instalação de cercas energizadas deverá obedecer aos seguintes padrões:

I - estar devidamente conectado a um sistema de aterramento conforme recomendação do fabricante e de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras, da ABNT, que estejam em vigor.

II - ter os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com sistema de aterramento, comprovadamente, com características técnicas para isolamento mínimo de 10KV;

III - utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10KV, mesmo na hipótese de uso de estruturas de apoio ou suporte de arames feitas em material isolante;

IV - possuir unidade de energização da cerca constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor, fabricado de acordo com as normas da ABNT;

V - os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso;

VI - a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação à parte mais alta do solo, quer seja interna ou externa do imóvel cercado.

VII – a altura da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 01 (um) metro;

VIII - o espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10 cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros);

IX - ter inclinação para dentro do terreno, na parte frontal do imóvel, lindeira ao passeio público, não inferior a 25° com a vertical.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I – tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II – potência máxima: 5 (cinco) joules;

III - média de intervalo dos impulsos elétricos: 50 (cinquenta) impulsos por minuto;

IV- média de duração dos impulsos elétricos: 0,001(um milésimo) de segundo;

V – corrente máxima permitida: 0,005 amperes (5,0 miliamperes).

Art. 6º - Fica expressamente proibido:

I – a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou fly-backs de aparelhos de televisão;

II – o uso de caixas de metal que causem indução elétrica;

III – o emprego de arame farpado ou similar para a condução da corrente elétrica da cerca energizada;

IV – a instalação, no perímetro urbano, de cercas energizadas a partir do nível do solo;

Art. 7º - A cada 05 (cinco) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência, que tenham dimensões mínimas de 10cm X 20cm (dez centímetros por vinte centímetros) e contar com texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, observadas as seguintes características:

I – cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 4cm (quatro centímetros) de altura por 2cm (dois centímetros) de largura, contendo o texto: “CERCA ENERGIZADA” ou “CERCA ELETRIFICADA”;

III – caracteres gravados em cor vermelha, com dimensões mínimas de 2,0cm (dois centímetros) de altura e espessura de 0,5cm (meio centímetro) contendo a palavra “PERIGO”;

IV - possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico;

Art. 8º - O proprietário deverá obter concordância expressa do(s) vizinho(s) de imóvel(eis) confrontante(s) para a instalação de cerca energizada em linhas divisórias.

§ 1º - No caso do caput deste artigo, a autorização do(s) confrontante(s) deverá integrar o pedido de licença para a instalação da cerca energizada.

§ 2º - Havendo recusa por parte do(s) confrontante(s), a cerca somente poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do solicitante.

Art. 9º - A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deve apresentar ao órgão competente da Municipalidade atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca instalada.

Parágrafo Único - Para efeitos de fiscalização, as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na legislação que a regulamentar.

Art. 10 – a inobservância aos preceitos estabelecidos nesta lei e seu regulamento por parte do proprietário e da empresa e/ou profissional que instalar cercas energizadas no Município de Guarapuava será considerada, em função dos riscos que pode oferecer, infração gravíssima e a aplicação das penalidades será o previsto no Código de Postura do Município.

Parágrafo Único - A aplicação da multa será indistinta, tanto para o proprietário como para a empresa ou profissional infrator.

Art. 11 – O proprietário e o profissional e/ou empresa serão responsabilizados penal e civilmente por todos os danos ou ocorrências que possam advir da incorreta instalação da cerca energizada.

§ 1º - Em todos os casos o proprietário da cerca é responsável por danos causados a terceiro.

§ 2º - A perfeita aplicação das normas no projeto e a execução da instalação das cercas energizadas são de responsabilidade do profissional e/ou empresa instaladora.

§ 3º - Se não houver projeto e/ou licença da Municipalidade para a instalação da cerca, a responsabilidade prevista no caput deste artigo será do proprietário ou síndico do imóvel.

§ 4º - Após a instalação da cerca energizada, caberá ao proprietário mantê-la com as características e componentes originais especificados em projeto, além da manutenção periódica a cada 24 (vinte e quatro) meses, utilizando mão de obra especializada e habilitada.

§ 5º - Para qualquer alteração nas características técnicas, localização ou posicionamento dos equipamentos, alteração de divisa com vizinho(s), cercas e/ou muros e similares, será motivo para solicitação de nova licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

Art.12 - Os proprietários de imóveis urbanos que possuem cercas energizadas, instaladas antes da vigência desta lei, deverão se adequar aos seus termos no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 6 de outubro de 2014.

Edony Antonio Kluber
Presidente

José Airson Horst
1º Vice Presidente

Germano Toledo Alves
2º Vice Presidente

Nerci Aparecida Guiné
1ª Secretária

Marcio Luis Carneiro do
Nascimento
2º Secretário

Rodrigo Sereno Crema
3º Secretário